

2.2 Da Localização da Sede da Empresa de Pesquisa Contratada

O recorrente aduz, em síntese, que a sede da empresa contratada para realização da pesquisa está sediada na zona rural:

"(...) instalada em um PARDIEIRO, (...), num verdadeiro matagal, sem fachada, demonstrando sinais de local ermo e ABANDONADO, que visualmente necessita de reformas; não possua funcionário para receber clientes; não EXIBA identificação visual do estabelecimento comercial; não possua campanha para atendimento; não disponha de domínio na internet; não possua perfil em rede social que corresponda ao nome comercial FLEX CONSULTORIA E PESQUISA e tampouco de seu sócio proprietário.

A sentença assim analisou o tema:

"De igual modo, as circunstâncias ventiladas nestes autos no sentido de que causa perplexidade o fato de que a empresa declarou sua sede em zona rural e realizou às suas expensas diversas pesquisas neste Estado, ou que no rol de suas atividades constam serviços de pintura, não podem conduzir à certeza de que o registro da pesquisa tenha sido levada a efeito mediante fraude ou que existam financiadores ocultos, cujo propósito seria manipular o eleitorado.

Deve-se elucidar, todavia, que não há como afirmar que fatos dessa natureza possam estar acontecendo, mas a conclusão possível neste arcabouço processual quanto a esses indícios é a de não existem provas seguras para eventual condenação a pena tão gravosa. Caberia, eventualmente, apuração em outra seara, de iniciativa a cargo das entidades legitimadas para tanto, com aprofundamento das investigações, na esteira do entendimento do Ministério Público Eleitoral

Não obstante as honrosas manifestações dos doutos Advogados, as meras presunções sobre a capacidade financeira do instituto, por si só, não podem conduzir à conclusão de que houve fraude na realização da pesquisa, ou de que se trata de empresa fictícia, especialmente porque é pacífico na jurisprudência que eventual vício deve estar relacionado ao próprio resultado divulgado".

Assim, como decidido pelo ao Juízo de 1º grau e por suas próprias razões, entendo não merecerem acolhimento as razões apresentadas pelo partido recorrente, visto que tais irregularidades não têm o condão de macular a pesquisa em análise e a capacidade financeira restou comprovada com o DRE. Eventuais indícios da ocorrência do crime ou fraude devem ser investigados na seara e pela autoridade competente, mas não são objeto destes autos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença que julgou improcedente a representação.

DEFIRO, por fim, o requerimento da Promotoria de Primeiro Grau, reiterado pela Procuradoria Regional Eleitoral, para que sejam remetidas cópias dos presentes autos à Polícia Federal para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Este é o voto que submeto a esta Corte.

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 392, DE 30/10/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 14.784/2014, Processo SEI nº 0007029-34.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416

/2006, e alterações posteriores; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO da servidora Raíssa Freire Sírío, Técnica Judiciária, da Classe C, Padrão 11, para a Classe C, Padrão 12, com efeitos financeiros a partir de 12.10.2024.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 736 , DE 07/11/2024

A DIRETORA GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir:

Diária Nº 202404822

Descrição sintética do serviço a ser executado: Deslocamento de lúna para Vitória do Dr. Daniel Barrioni de Oliveira em função de sua atuação como Juiz Auxiliar da Presidência no mês de novembro.							
Período do evento: De 11/11/2024 até 12/11/2024.							
Quantidade de adicionais de deslocamento: 0							

Localidades:

MUNICÍPIO	ESTADO	DATA DE CHEGADA	DATA DE SAÍDA	TRASLADO	USO CARRO TRE	HOSPEDAGEM FORNECIDA	VALOR HOSPEDAGEM (DIÁRIO)
Vitória	ES	11/11/2024	12/11/2024	Não se aplica	Não	Não	R\$ 0,00

Detalhamentos:

LOCALIDADE	DIAS ÚTEIS	QTD DIÁRIAS	VALOR DIÁRIA	ADIC DESLOC	DESCONTO AUX. ALIMENT	GLOSA	VALOR TOTAL
DANIEL BARRIONI DE OLIVEIRA							
Vitória	2	1,50	R\$ 1.318,95	R\$ 0,00	(R\$ 215,88)	R\$ 263,73	R\$ 1.498,82
		1,50					R\$ 1.498,82
							R\$ 1.498,82

Beneficiários:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	AUX. ALIM	A C . MEMBRO?	GLOSA	VALOR DIÁRIA
DANIEL BARRIONI DE OLIVEIRA	JUÍZ / PROMOTOR ELEITORAL	lúna	R\$ 2.374,74	Não	R\$ 263,73	R\$ 1.498,82